SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001095-89.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: **José Américo Pesse Andreazzi**Requerido: **JOSÉ ALBERTO FERREIRA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de trânsito ocorrido no cruzamento das ruas XV de Novembro e Dona Alexandrina.

O autor imputa ao réu a responsabilidade pelo evento sob a justificativa de que desrespeitou o sinal semafórico que se encontrava fechado para ele.

O réu, a seu turno, ofertou semelhante explicação, atribuindo ao autor o fato de ter passado pelo cruzamento com o sinal fechado para ele.

A única testemunha inquirida em Juízo foi

Sebastião Marcos de Souza Santos.

Ele afirmou não ter presenciado o momento exato do embate, mas como conhecia as partes parou para prestar assistência à mulher do réu.

Esclareceu então que o réu chegou a afirmar que quando passou não viu o semáforo, admitindo posteriormente na verdade ele estava no sinal vermelho.

Ressalvou que após algum tempo um segundo filho do réu apareceu e depois disso ele alterou sua versão para deixar claro que o autor é quem havia desobedecido ao semáforo.

Por outro lado, o autor apresentou uma mídia com imagens captadas em duas câmeras localizadas perto do cruzamento em pauta.

A análise das imagens da câmera que foca o réu vindo de frente patenteia que ele realmente não diminuiu a velocidade ao adentrar no cruzamento, passando sem solução de continuidade.

Já as imagens que captam o veículo do autor de frente evidenciam a existência de um outro automóvel ao lado direito dele, na mesma via pública, o qual também inicia a travessia do cruzamento quase que simultaneamente e antes do abalroamento ter lugar.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da postulação vestibular.

Isso porque a conduta do réu descrita pela testemunha ouvida importa o reconhecimento de culpa pelo embate e está em consonância com as imagens assinaladas de início (a movimentação do automóvel do réu é própria de quem sequer teria visto o semáforo).

Outrossim, seria difícil sustentar a responsabilidade do autor, a menos que o outro motorista a seu lado tivesse perpetrado idêntica infração, ultrapassando o semáforo vermelho, o que se tem em última análise por inverossímil.

Esse cenário permite a segura conclusão de que os fatos se desenvolveram na esteira do relato exordial, daí resultando a obrigação do réu em ressarcir os danos materiais suportados pelo autor.

Tais danos estão cristalizados no documento de fl. 06, não impugnado específica e concretamente em momento algum.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.409,22, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2018 (época do desembolso de fl. 06), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA